

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015.**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 6º da lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço e na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 37 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003 (a chamada lei do desarmamento), assim dispõe:

“Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações

mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **transferidos para a reserva remunerada ou aposentados**, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007)

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.”

Em que pese a clara exegese do supracitado dispositivo que prevê a possibilidade de manutenção do porte de arma quando da inatividade, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da vedação da manutenção do porte funcional de arma de fogo para o policial aposentado.

"DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO. O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."

A decisão final sobre o tema foi tomada pela Primeira turma do STJ ao julgar um Habeas Corpus oriundo de São Paulo. Julgada em 04/12/2014, publicada em 15/12/2014, tendo recentemente seu trânsito em julgado.

Pela decisão, "o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados". Os Ministros baseiam a decisão em uma interpretação isolada o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014.

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais

da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

Assim, para que não se corra o risco dessa interpretação, data vênua, equivocada, este Projeto tem por objetivo deixar de forma expressa na Lei nº 10.826/03 a possibilidade do porte de arma daqueles que passam a vida inteira combatendo o crime e não podem se ver desprotegidos quando entram para a inatividade.

Assim, temos a certeza que os nobres pares acolherão esta proposição e com a sua aprovação teremos uma norma mais justa, pois o Estado não pode deixar esses profissionais somente com deveres, sem nenhuma condição de continuar com a sua defesa e da sua família.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO**

**Deputado Federal**

**PR-SP**